

**Processo C-82/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de fevereiro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy dla Warszawy - Śródmieścia w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia - Centro, Varsóvia, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de outubro de 2020

**Demandantes:**

B.S.

Ł.S.

**Demandado:**

M.

---

**Objeto do processo principal**

Pedido de condenação numa quantia em dinheiro a título do pagamento indevido de prestações de capital e juros relativos a um contrato de mútuo hipotecário que contém cláusulas abusivas.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, em particular dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, bem como dos princípios da equivalência, efetividade e segurança jurídica; artigo 267.º TFUE

## **Questão prejudicial**

Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, bem como os princípios da equivalência, efetividade e segurança jurídica ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação judicial de disposições nacionais segundo a qual o direito do consumidor ao reembolso de montantes indevidamente pagos com base numa cláusula abusiva de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor prescreve após o termo do prazo de dez anos, que começa a correr a partir de cada prestação pelo consumidor, também quando este não tinha conhecimento de que essa cláusula era abusiva?

## **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: considerando vigésimo primeiro e vigésimo quarto, artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.ºs 1 e 2

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny [Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil] (Dz.U. n.º 16, posição 93, conforme alterada), a seguir «k.c.»:

Não se pode fazer uso de um direito de forma contrária à sua finalidade socioeconómica ou aos princípios da boa convivência em sociedade. Tal ato ou omissão do titular do direito não é considerado um exercício desse direito e não beneficia de proteção (artigo 5.º).

Entende-se por consumidor qualquer pessoa singular que celebre com um profissional um negócio jurídico que não esteja diretamente relacionado com a sua atividade profissional (artigo 22<sup>1</sup>.º).

Sem prejuízo das exceções previstas na lei, as reclamações relativas a bens estão sujeitas a prescrição (artigo 117.º, § 1).

Após o termo do prazo de prescrição, a pessoa contra a qual a ação é intentada pode não efetuar o seu pagamento, a menos que renuncie à utilização da exceção de prescrição. No entanto, é nula a renúncia à exceção de prescrição antes do termo do prazo (artigo 117.º, § 2).

Salvo disposição em contrário o prazo de prescrição é de dez anos, e para as ações relacionadas com prestações periódicas e ações relacionadas com uma atividade comercial, de três anos (artigo 118.º na redação em vigor até 8 de julho de 2018).

Salvo disposição em contrário, o prazo de prescrição é de seis anos, e para as ações relacionadas com prestações periódicas e ações relacionadas com uma

atividade comercial, de três anos. Todavia, o termo do prazo de prescrição é fixado no último dia do ano civil, salvo se o prazo de prescrição for inferior a dois anos (artigo 118.º, na redação em vigor até 9 de julho de 2018).

O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que o crédito se tornou exigível. Quando a exigibilidade do crédito estiver subordinada à prática de um determinado ato pelo titular, o prazo começa a ser contado a partir do dia em que o crédito se teria tornado exigível se o titular tivesse agido o mais rapidamente possível (artigo 120.º, § 1).

A prescrição é interrompida: 1) por qualquer ato perante um órgão jurisdicional ou qualquer outro órgão chamado a conhecer de uma ação ou a executar um crédito, ou perante um tribunal arbitral, que tenha sido diretamente praticado com o objetivo de investigar, estabelecer, obter o pagamento ou garantir um crédito; 2) por reconhecimento do crédito pela pessoa contra a qual a ação é intentada; 3) por mediação (artigo 123.º, §1).

O prazo de prescrição recomeça a ser contado a partir de cada interrupção (artigo 124.º, §1).

Se a prescrição for interrompida por um ato processual perante um órgão jurisdicional ou outro órgão chamado a conhecer de uma ação ou a executar um crédito de qualquer tipo ou perante um tribunal arbitral ou por uma mediação, a prescrição não recomeça a ser contado enquanto esse processo não estiver terminado (artigo 124.º, § 2).

As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e obrigações de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as principais prestações das partes, incluindo preços ou contraprestações, se as mesmas tiverem uma redação inequívoca (artigo 385<sup>1.º</sup>, § 1).

Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes (artigo 385<sup>1.º</sup>, § 2).

As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente são cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante (artigo 385<sup>1.º</sup>, § 3).

O ónus da prova de que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar (artigo 385<sup>1.º</sup>, § 4).

A conformidade de uma cláusula contratual com os bons costumes é apreciada atendendo à situação no momento da celebração do contrato, tendo em conta o seu conteúdo, as circunstâncias da sua celebração e os demais contratos conexos com o contrato cuja cláusula é objeto de apreciação. (artigo 385<sup>2.º</sup>).

Quem, sem causa justificativa, obtiver uma vantagem patrimonial à custa de outrem é obrigado a conceder-lhe essa vantagem em espécie ou, se tal não for possível, a restituir o seu valor (artigo 405.º).

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, em especial, às prestações indevidas (artigo 410.º, § 1).

A prestação é indevida se quem a cumpriu não tinha qualquer obrigação de o fazer, ou não tinha essa obrigação em relação à pessoa a quem a prestou, ou se deixou de existir o fundamento da prestação ou a finalidade da prestação não foi alcançada, ou se o ato jurídico que fixava a obrigação de cumprir a prestação era inválido e não tiver sido tornado válido depois de a prestação ter sido executada (artigo 410.º, § 2).

O direito à reparação dos danos causados por um ato ilícito prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do dano e da pessoa obrigada a repará-lo. Contudo, este prazo não pode ser superior a dez anos a contar da data em que ocorreu o facto danoso (artigo 442<sup>1.º</sup>, § 1, do k.c. na redação em vigor até 26 de junho de 2017).

O direito à reparação dos danos causados por um ato ilícito prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento ou podia, com a devida diligência, ter tido conhecimento do dano e da pessoa obrigada a repará-lo. Contudo, este prazo não pode ser superior a dez anos a contar da data em que ocorreu o facto danoso (artigo 442<sup>1.º</sup>, § 1, do k.c., na redação em vigor até 27 de junho de 2017).

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 2006 as partes celebraram um contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF, cujo objeto era a concessão pelo demandado aos demandantes de um crédito para financiar as despesas de construção de uma casa. O crédito foi indexado ao CHF. O período de vigência do crédito era de 360 meses, ou seja, estendia-se de 8 de agosto de 2006 a 5 de agosto de 2036. O crédito era reembolsado em tranches-prestações de capital e juros decrescentes. Inicialmente, a taxa de juro anual do crédito era 2,25%, e provisoriamente (durante o período de seguro do crédito) foi aumentada para 3,25%. O banco concedeu o empréstimo hipotecário a uma taxa de compra do CHF baseada na tabela de taxas de câmbio do banco. O montante do crédito expresso em CHF era fixado com base na taxa de compra da divisa CHF, que figurava na tabela de taxas de câmbio do banco no dia e hora da disponibilização do crédito/tranche. O crédito venceu juros a uma taxa de juro variável, a qual, na data de celebração do contrato, foi fixada num montante

contratualmente estabelecido. A alteração da taxa de juros do crédito podia ocorrer em caso de alteração da taxa de referência fixada para a moeda em causa e de alteração dos parâmetros financeiros do mercado monetário e de capitais no país cuja moeda estava na base da indexação. As prestações de capital e juros eram pagas em PLN, após conversão prévia segundo a taxa de venda do CHF, em conformidade com a tabela de taxas de câmbio do banco em vigor à data do reembolso.

- 2 Em 8 de dezembro de 2008, as partes celebraram uma adenda ao contrato de crédito, nos termos da qual o montante da taxa de juro do crédito correspondia à taxa de base LIBOR 3M, acrescida de uma margem fixa de 0,57 pontos percentuais, fixada para todo o período de duração do crédito.
- 3 Na sua ação, os demandantes pedem que o demandado seja condenado a pagar-lhes a quantia de 74 414,52 PLN, acrescida dos juros legais de mora a título dos benefícios indevidamente obtidos pelo demandado em detrimento dos demandantes, relacionado com a cobrança a estes últimos de prestações de capital e juros com base num contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF, de 4 de agosto de 2006. Simultaneamente, os demandantes indicaram que caso se considere que a consequência do caráter abusivo das cláusulas contratuais é a nulidade da totalidade do contrato de crédito, o demandado deve reembolsar-lhes todas as prestações do crédito pagas no período compreendido entre 5 de outubro de 2006 e 5 de março de 2010. Em resposta, o demandado pediu que a ação fosse julgada improcedente.
- 4 Na audiência os demandantes declararam que nenhuma das cláusulas contratuais do crédito que contestam foi objeto de negociação individual com o banco demandado. Os funcionários do banco não apresentaram aos demandantes um histórico das taxas de câmbio das divisas CHF/PLN, nem os informaram de que, em resultado da celebração do contrato de crédito, os demandantes seriam obrigados a suportar os custos do *spread* e o risco cambial. Os demandantes não foram informados do modo como podiam limitar o seu risco cambial e não lhes foi explicado de que modo o banco demandado elabora a sua tabela com as taxas de câmbio e como determina o montante do *spread*. Os demandantes também não foram informados sobre os princípios segundo os quais eram efetuadas alterações da taxa de juros do seu crédito e, em especial, sobre os parâmetros que o banco teria em consideração para decidir sobre a alteração da taxa de juro. À data da celebração do contrato de crédito os demandantes não tinham qualquer formação na área jurídica ou económica, experiência de trabalho num banco ou noutras instituições financeiras, nem dispunham de rendimentos ou poupanças em CHF.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 Segundo os demandantes, o contrato em apreço contém cláusulas contratuais ilícitas que incluem a conversão do capital e das prestações do crédito indexadas à taxa de câmbio do CHF (§ 7.º, n.º 1 e § 11.º, n.º 5) e a faculdade de o demandado

alterar a taxa de juro (§ 10.º, n.º 2). Em seu entender, a invalidade das cláusulas do contrato acima referidas tem como consequência que o demandando lhes cobrou prestações de crédito demasiado elevadas e, portanto, exigem-lhe o pagamento da quantia de 74 414,52 PLN, que é o montante correspondente à diferença entre o montante das prestações pagas no crédito (213 305,35 PLN) e o montante correto dessas prestações (138 890,83 PLN), referente ao período compreendido entre 7 de setembro de 2009 e 6 de junho de 2017. Por sua vez, o demandado defende a posição de que o contrato de crédito celebrado pelas partes não é nulo nem contém cláusulas contratuais ilícitas. O demandado suscitou igualmente uma exceção de prescrição.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 No caso em apreço, os demandantes contestam as chamadas cláusulas de conversão que figuram no contrato de crédito e são retiradas do modelo de contrato utilizado pelo banco demandado (§ 7.º, n.º 1 e § 11.º, n.º 4, do contrato) e a chamada cláusula da taxa de juro variável (§ 10.º, n.º 2, na redação inicial). Estas cláusulas já foram várias vezes objeto de fiscalização judicial e são quase uniformemente consideradas cláusulas contratuais ilícitas na aceção do artigo 385<sup>1.º</sup>, § 1, do k.c. No entanto, o objeto da controvérsia são os efeitos do carácter abusivo das cláusulas suprarreferidas. No que respeita aos efeitos da invalidade das cláusulas, atualmente constam da jurisprudência dois pontos de vista opostos. Segundo o primeiro ponto de vista, um contrato de crédito indexado a uma moeda estrangeira após supressão das cláusulas de conversão deve ser considerado um contrato de crédito em PLN. Em contrapartida, segundo o outro ponto de vista, a supressão das cláusulas de conversão abusivas implica a nulidade de todo o contrato de crédito. Também no que respeita aos efeitos de a cláusula de juro variável (§ 10.º, n.º 2) ser inválida formaram-se duas linhas de jurisprudência. Segundo a primeira, após a eliminação da cláusula relativa à taxa de juro variável, o contrato de crédito deve ser tratado como um contrato de crédito com uma taxa de juro fixa, correspondente à taxa de juro existente no dia da celebração do contrato de crédito. De acordo com a segunda linha de jurisprudência (atualmente a predominante), a eliminação de uma cláusula relativa à taxa de juro variável num contrato de crédito torna esse contrato nulo.
- 7 Tendo em conta o que precede, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) está a ponderar declarar nulo todo o contrato de crédito celebrado pelas partes, o que pode resultar da qualificação de abusivas tanto das cláusulas de conversão como da cláusula da taxa de juro variável (§ 10.º, n.º 2), ou de ambas. A este respeito, o tribunal tem em consideração que a redação do § 10.º, n.º 2, do contrato foi alterada na sequência da adenda de 8 de dezembro de 2008, mas não deixa de ser verdade que a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula contratual deve ser efetuada em função da data de celebração do contrato (artigo 385<sup>2.º</sup> do k.c.), e que julgar abusivo o § 10.º, n.º 2, do contrato tem por efeito que o contrato de crédito é nulo *ex tunc* (desde o início) e, portanto, a posterior celebração do anexo é inoperante. A nulidade de todo o contrato de crédito

significaria que todas as prestações efetuadas com base nele por força do artigo 410.º, § 2, do k.c., seriam indevidas e, portanto, reembolsáveis nos termos do artigo 405.º do k.c., conjugado com o artigo 410.º, § 1, do k.c. O demandado poderia assim reclamar aos demandantes o reembolso do montante do crédito que lhes foi concedido (455 000 PLN), ao passo que os demandantes podem exigir ao demandado o reembolso do valor de todas as prestações do crédito já liquidadas.

- 8 Na sequência da exceção de prescrição suscitada pelo demandado, que poderia impedir em grande parte a procedência do pedido, o tribunal examina o mérito do mesmo e considera que há que aplicar ao pedido dos demandantes a disposição relativa ao prazo geral de prescrição, que é de dez anos para as ações intentadas antes de 9 de julho de 2018 (artigo 118.º do k.c.). Aqui a principal questão prende-se com a apreciação da questão de a partir de quando se deve calcular o início da prescrição da ação dos demandantes, sendo determinante o artigo 120.º, § 1, primeiro período, do k.c. Indica-se na jurisprudência que a prescrição da ação de restituição do enriquecimento sem causa (da prestação indevida) começa a correr a partir da data em que a vantagem (prestação) deveria ser restituída se o credor tivesse exigido ao devedor o cumprimento da obrigação o mais cedo possível, ou seja, a partir da obtenção injustificada da vantagem no período necessário para o seu reembolso, sem atrasos indevido. Para desencadear o decurso da prescrição pouco importa quando teve o devedor conhecimento do carácter indevido da prestação, nem quando efetivamente reclamou ao devedor o seu reembolso. Estas conclusões aplicam-se igualmente às ações relativas a prestações indevidamente pagas em execução de cláusulas contratuais nulas quando a parte não estava ciente da nulidade das mesmas. No âmbito do presente processo, a posição *supra* tem por consequência a declaração de que cada ação de reembolso das prestações do crédito pagas no período compreendido entre 5 de outubro de 2006 e 5 de março de 2010 prescreveu dez anos após a data de pagamento das várias prestações. Como a ação para pagamento no presente processo foi intentada em 7 de agosto de 2019, tal significa que prescreveu o pedido com vista a obter o pagamento do equivalente a todas as prestações pagas mais de dez anos antes da data de propositura da ação (7 de agosto de 2019), ou seja, antes de 7 de agosto de 2009. Tendo em conta o acima exposto, o tribunal aprecia se a interpretação acima apresentada do artigo 120.º, § 1, do k.c. está em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, bem como com os princípios da equivalência, efetividade e segurança jurídica.
- 9 A proteção do consumidor não é absoluta<sup>1</sup> e a fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade por razões de segurança jurídica, é compatível

<sup>1</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 21 de dezembro de 2016, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, Gutiérrez Naranjo, n.º 68; de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 82.

com o direito da União <sup>2</sup>. Simultaneamente, as disposições nacionais que regulam a proteção do consumidor não podem ser menos favoráveis do que as que regulam situações análogas de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser concebidas por forma a tornarem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos consumidores pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade)<sup>3</sup>. Entre os meios adequados e eficazes que garantam aos consumidores o direito a uma tutela jurisdicional efetiva deve figurar a possibilidade de propor uma ação ou deduzir oposição em condições processuais aceitáveis, de modo que o exercício dos seus direitos não esteja sujeito a condições, nomeadamente de prazos e de custos, que restrinjam o exercício dos seus direitos garantidos pela Diretiva 93/13 <sup>4</sup>. Daqui decorre que o direito da União não se opõe a uma legislação nacional que, embora prevendo a não prescrição da ação de declaração da nulidade de uma cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, subordina a um prazo de prescrição a ação destinada a invocar os efeitos do reembolso da referida declaração, sob reserva da observância dos princípios da equivalência e da efetividade <sup>5</sup>. Por conseguinte, é necessário analisar se a regulamentação específica do estatuto de prescrição do pedido relativo à propriedade do consumidor respeita os princípios de equivalência e eficácia. O prazo fixado deve ser materialmente suficiente para permitir aos interessados preparar e interpor um recurso efetivo <sup>6</sup>. A análise das disposições que regulam a prescrição da ação do consumidor não pode no entanto limitar-se à duração desse prazo, devendo também incidir, sobre as modalidades da sua aplicação, incluindo, em particular, a adotada para desencadear o início do referido prazo <sup>7</sup>. Aqui merecem especial atenção dois acórdãos do Tribunal de Justiça. No Acórdão de 9 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que um prazo de prescrição de três anos que começa a correr a contar da data do cumprimento integral do contrato não é suscetível de assegurar ao consumidor uma proteção efetiva, uma vez que esse prazo pode ter expirado antes mesmo de o consumidor poder tomar conhecimento da natureza abusiva de uma cláusula contida nesse contrato. Esse prazo torna,

<sup>2</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 6 de outubro de 2009, C-40/08, Asturcom Telecomunicaciones, n.º 41; de 21 de dezembro de 2016, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, Gutiérrez Naranjo, n.º 69; de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 82.

<sup>3</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 26 de outubro de 2006, C-168/05, Mostaza Claro, n.º 24; de 3 de abril de 2019, C-266/18, Aqua Med., n.º 47; de 26 de junho de 2019, C-407/18, Addiko Bank, n.º 46; de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 83.

<sup>4</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 1 de outubro de 2015, C-32/14, ERSTE Bank Hungary, n.º 59; de 21 de abril de 2016, C-377/14, Radlinger e Radlingerova, n.º 40; de 13 de setembro de 2018, C-176/17, Profi Credit Polska, n.º 63.

<sup>5</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 8[4].

<sup>6</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de outubro de 2015, C-8/14, BBVA, n.º 29.

<sup>7</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020, C-698/18 e C-699/18, SC Raiffeisen Bank, n.º 61.

pois, excessivamente difícil o exercício dos direitos desse consumidor conferidos pela Diretiva 93/13<sup>8</sup>. Decorre do exposto que o princípio da efetividade se opõe a que a ação de restituição esteja sujeita a um prazo de prescrição de três anos, que começa a correr a partir da data em que o contrato em causa cessa, independentemente da questão de saber se o consumidor tinha, ou podia razoavelmente ter, nessa data, conhecimento do caráter abusivo de uma cláusula desse contrato invocado em apoio da sua ação reconstitutória, sendo essas regras de prescrição suscetíveis de tornar excessivamente difícil o exercício dos direitos desse consumidor conferidos pela Diretiva 93/13<sup>9</sup>. Em contrapartida, no seu Acórdão de 16 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que a aplicação de um prazo de prescrição de cinco anos que começa a correr a partir da celebração do contrato, uma vez que implica que o consumidor só pode pedir a restituição dos pagamentos efetuados em execução de uma cláusula contratual julgada abusiva durante os primeiros cinco anos após a assinatura do contrato, independentemente da questão de saber se tinha ou podia razoavelmente ter conhecimento do caráter abusivo da referida cláusula, pode tornar excessivamente difícil o exercício dos direitos desse consumidor conferidos pela Diretiva 93/13 e, conseqüentemente, desrespeitar o princípio da efetividade lido em conjugação com o princípio da segurança jurídica<sup>10</sup>. Por isso, na opinião do Tribunal de Justiça, ao analisar as disposições nacionais relativas à prescrição das ações à luz da sua conformidade com o princípio da efetividade, há que atentar na questão de em que data começa a correr o prazo de prescrição da ação do consumidor. A este respeito, cabe recordar, primeiro, que o sistema de proteção implementado pela Diretiva 93/13 assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional, no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o conteúdo destas<sup>11</sup>. A este respeito, cumpre ter em conta que é possível que os consumidores ignorem o caráter abusivo de uma cláusula constante de um contrato de mútuo hipotecário ou não se apercebam do alcance dos seus direitos decorrentes da Diretiva 93/13<sup>12</sup>. A análise da jurisprudência acima referida parece sugerir que o prazo de prescrição da ação do consumidor só deve começar a correr quando o consumidor toma conhecimento do caráter abusivo de uma cláusula constante do contrato ou, pelo menos, quando podia razoavelmente ter esse

<sup>8</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020, C-698/18 e C-699/18, SC Raiffeisen Bank, n.º 67.

<sup>9</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020, C-698/18 e C-699/18, SC Raiffeisen Bank, n.º 75.

<sup>10</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 91.

<sup>11</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 19 de dezembro de 2019, C-453/18 e C-494/18, Bondora, n.º 40; de 9 de julho de 2020, C-698/18 e C-699/18, SC Raiffeisen Bank, n.º 6[6].

<sup>12</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 13 de setembro de 2018, C-176/17, Profi Credit Polska, n.º 69; de 16 de julho de 2020, C-224/19 e C-259/19, Caixabank, n.º 90.

conhecimento. Esta conclusão afigura-se particularmente adequada no caso de um contrato de crédito celebrado por um período de 30 anos. É pouco provável que um consumidor que executou um contrato que continha cláusulas abusivas ao longo de vários anos tivesse conhecimento do caráter abusivo dessas cláusulas.

- 10 Tendo em conta o exposto, afigura-se que a interpretação restritiva acima apresentada do artigo 120.º, § 1, do k.c. viola os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, bem como os princípios da efetividade e da segurança jurídica. A referida disposição do direito nacional deve, portanto, ser interpretada no sentido de que a prescrição da ação do consumidor com vista ao reembolso de uma prestação executada nos termos de um contrato que contém cláusulas abusivas não deve começar, em qualquer caso, no momento da execução da prestação, mas apenas quando o consumidor toma conhecimento do caráter abusivo dessa cláusula. O efeito pretendido não pode ser atingido unicamente pela aplicação do artigo 5.º do k.c. entendido como permitindo considerar a exceção de prescrição como a expressão do abuso de um direito subjetivo pelo demandado e, portanto, conseqüentemente, declarando-se que invocar esta alegação não produz efeitos jurídicos.
- 11 Os contratos de crédito (nomeadamente de mútuo hipotecário) são frequentemente celebrados por muitos anos e um litígio sobre o caráter lícito ou não de uma cláusula contratual pode ocorrer mais de dez anos após a sua celebração. Assim, pode colocar-se a questão de saber se a regulamentação do direito nacional é compatível com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, na medida em que limita os efeitos restitutórios da qualificação de uma cláusula de abusiva (risco de o consumidor só recuperar uma parte da prestação indevida no caso de a prescrição ser invocada). Por exemplo, no caso da cobrança de *spread* pelos bancos, na sequência da conversão dos pagamentos efetuados pelo consumidor em PLN para uma moeda estrangeira, surgirão numerosos pedidos de reembolso do *spread* cujo prazo de prescrição começa a correr separadamente em relação a cada prestação do crédito paga pelo mutuário.
- 12 Quanto à questão do prazo de prescrição da ação do banco para o reembolso do capital do crédito, o próprio Tribunal de Justiça indica que a anulação do contrato resultante do caráter abusivo de uma parte das suas cláusulas teria, em princípio, por consequência tornar imediatamente exigível o montante do empréstimo remanescente em dívida<sup>13</sup>. Não há dúvidas de que o prazo de prescrição de uma ação no banco que esteja relacionada com a atividade profissional é de três anos (artigo 118.º do k.c.). Em contrapartida, a aplicação do artigo 120.º, § 1, do k.c. em conformidade com a jurisprudência acima apresentada, significaria que esse prazo deveria começar a correr logo na data de início da disponibilização do crédito, pelo que, no caso em apreço, a ação do banco de reembolso do equivalente ao capital do crédito estaria integralmente prescrita.

<sup>13</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 30 de abril de 2014, C-26/13, Kásler, n.º 84; de 26 de março de 2019, C-70/17 e C-179/17, Abanca Corporación Bancaria e Bankia, n.º 58.

- 13 Assim, uma situação em que a ação do consumidor relativa a um pagamento a título de uma prestação indevida resultante de um contrato de crédito nulo deve ser considerada, ainda que parcialmente, prescrita, quando a correspondente ação do banco não está de modo algum prescrita (apesar de o prazo de prescrição ser formalmente mais curto), seria particularmente prejudicial para os consumidores e com toda a certeza não oferece as garantias conferidas pela Diretiva 93/13. Neste contexto, mesmo os consumidores que conhecessem e compreendessem os seus direitos poderiam ser dissuadidos de os invocar no receio de que, no melhor dos casos, só pudessem obter o reembolso de uma parte da prestação paga, ao passo que o banco teria o direito de lhes exigir todo o crédito concedido.
- 14 Por conseguinte, justifica-se colocar a questão de saber se o facto de se considerar que a ação do consumidor prescreveu pelos motivos acima enunciados viola o princípio da equivalência. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o respeito deste exige que a regra nacional em causa se aplicável indiferentemente às vias judiciais fundadas na violação do direito da União e às fundadas na violação do direito interno que tenham um objeto e uma causa semelhantes<sup>14</sup>. O incumprimento do princípio da equivalência pode aqui ser encontrado ainda por outra razão, a saber, a considerável diferença do início do prazo de prescrição da ação de indemnização do prejuízo causada por um ato ilícito (artigo 442<sup>1.º</sup>, § 1, do k.c.), que não pode começar enquanto o lesado não tiver tido conhecimento do dano e da pessoa obrigada a indemnizá-lo, e da ação de reembolso da prestação indevida (artigo 120.º, § 1, do k.c.). Estas duas ações apresentam características comuns, a saber, trata-se de ações por força de obrigações que têm origem não em atos jurídicos (incluindo contratos), mas em determinados factos, em relação aos quais a lei prevê determinadas consequências jurídicas. Ora, esta diferença representa uma violação do princípio da equivalência. Com efeito, se o consumidor viesse a perder os seus recursos a favor do banco na sequência de um ato ilícito praticado por esse banco ou por uma pessoa pela qual o banco é responsável, o prazo de prescrição da ação do consumidor começaria a correr mais tarde, por força do artigo 442<sup>1.º</sup>, § 1, do k.c. De facto, é difícil identificar razões que justifiquem que haja estas diferenças na posição do consumidor nas duas situações expostas.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio propõe que se responda do seguinte modo à questão prejudicial: os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, bem como os princípios da equivalência, efetividade e segurança jurídica, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação judicial das disposições nacionais segundo a qual o prazo de prescrição do reembolso de montantes indevidamente pagos, com base numa cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, começa a correr antes de o consumidor ter conhecimento do carácter abusivo da

<sup>14</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça: de 27 de fevereiro de 2014, C-470/12, Pohotovost, n.º 47; de 9 de julho de 2020, C-698/18 e C-699/18, SC Raiffeisen Bank, n.º [76].

cláusula contratual, ou de quando razoavelmente dele poderia ter tido conhecimento.

DOCUMENTO DE TRABALHO